



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.513 - RJ (2017/0265341-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ENELTRO MORAIS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE FUGA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 13 ANOS. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegação de que o recorrente agiu em legítima defesa não foi analisada pelo Tribunal de Origem. Assim, inadmissível qualquer exame da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de excludente de ilicitude, que demanda incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam que, demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, ficou evidenciado o risco concreto de fuga, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após a prática do delito, permanecendo foragido por aproximadamente 13 anos. Salientou-se, ainda, a nítida intenção de se furta à aplicação da lei penal, considerando que, citado por edital, o recorrente em momento algum constituiu advogado, e retirou novo documento de identidade, com número diverso do constante em sua FAC, tendo o mandado de prisão sido cumprido de forma fortuita. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.513 - RJ (2017/0265341-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ENELTRO MORAIS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ENELTRO MORAIS DA COSTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0044547-33.2017.8.19.0000.

Infere-se dos autos que a prisão preventiva do recorrente foi decretada em 20/2/2004, por ocasião do recebimento da denúncia, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado). O mandado de prisão foi expedido em 27/2/2004, tendo sido cumprido somente em 21/7/2017 (fl. 21). Em 9/8/2017, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - MANDAMUS QUE BUSCA A SOLTURA DO PACIENTE OU A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECRETO PRISIONAL EM DESFAVOR DO PACIENTE QUE INDICA A PRESENÇA DO FUMMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS - PACIENTE QUE TEVE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA EM FEVEREIRO DO ANO DE 2004, RESTANDO EFETIVADA A PRISÃO DELE EM JULHO DO ANO DE 2017 - INDIVIDUAL NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES QUE, POR SI SÓS, NÃO SE PRESTAM A ASSEGURAR A SOLTURA DELES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO É ABSOLUTO - NORMA LEGAL QUE AUTORIZA O CERCEAMENTO DA LIBERDADE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA A HIPÓTESE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA (33/34).

No presente recurso, a defesa ressalta as condições pessoais favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente – primário, bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho.

Alega ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia preventiva do recorrente, pois carente de fundamentação concreta.

Afirma que o recorrente não teve a intenção maliciosa de esconder-se, tendo assim agido por orientação de profissionais jurídicos. Informa que o recorrente fixou residência e constituiu família em local distante do domicílio da culpa.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta que a conduta imputada ao paciente não deve ser considerada crime, porquanto agiu amparado por uma excludente, qual seja a legítima defesa.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso com a concessão de liberdade provisória, para que o recorrente possa responder a todos os atos do processo em liberdade, até sentença condenatória transitada em julgado.

Sem contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 128).

Sem pedido de liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 669/671).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.513 - RJ (2017/0265341-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente.

Inicialmente, a alegação de que o recorrente agiu em legítima defesa não foi analisada pelo Tribunal de Origem. Assim, inadmissível qualquer exame da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ademais, convém esclarecer que, demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de excludente de ilicitude, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DISCUSSÕES ATINENTES À MATERIALIDADE, AUTORIA E ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA ESTREITA VIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A questão da nulidade do auto de prisão em flagrante não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, tendo o juízo de primeiro grau destacado a "seriedade das lesões sofridas pela vítima, inclusive com a hospitalização e a perfuração do pulmão". Destacou-se, também, que a paciente "registra intenso histórico de anotações em sua FAP, preponderando atos de violência contra a pessoa, tentativa de homicídio, ameaça e lesões corporais", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Discussões atinentes à materialidade, autoria e alegada legítima defesa ultrapassam os estreitos limites desta via mandamental, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório do processo que corre em primeira instância.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC 411.988/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2017).

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, em 20/4/2004, o fez nos termos da seguinte fundamentação:

3- No que tange ao pedido de prisão preventiva do acusado ENELTON MORAES DA COSTA, entendo que o mesmo comporta acolhimento, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

4- Com efeito, as informações e depoimentos colhidos em sede policial tornam indubitosa a existência do ilícito objeto da denúncia, bem como trazem indícios suficientes da autoria.

5- Justifica-se a prisão preventiva ora requerida no caráter hediondo do crime praticado, que denota a periculosidade do acusado e a futilidade de seus motivos.

6- Tenha-se presente ainda, que a fuga empreendida pelo acusado logo após a prática do ilícito, sinaliza sua intenção de burlar a aplicação da lei penal (fl. 203).

Após o cumprimento do mandado de prisão em 21/7/2017, a defesa requereu a revogação da custódia antecipada, tendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pleito com base nos seguintes fundamentos:

O réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2.º, II e IV do CP.

Após o recebimento da denúncia e a decretação de sua prisão preventiva, o denunciado não fora localizado tendo ficado foragido por, aproximadamente, 14 anos, sendo preso após Policiais Rodoviários Estaduais consultarem seu nome e verificarem havia em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento.

[...].

No caso em questão, a presença do fumus comissi delicti extrai-se dos depoimentos prestados as fls. 12/13, 14, 16/17, 41, 46/47, 51/52; 57/58, do auto de exame cadavérico de fls. 95 e laudo de exame em local de homicídio juntado as fls. 102/103.

Em que pese o fato de o denunciado ser primário e portador de bons antecedentes (fls. 196/198), tenha residência certa (fls. 357) e tenham sido juntadas diversas declarações de idoneidade (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

341-seguintes), ainda assim está presente o requisito do *periculum libertatis*.

No caso em questão, contudo, a manutenção da prisão preventiva é imperiosa para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, após praticar o crime, o denunciado imediatamente empreendeu fuga, conforme fls. 13, 14, 41 e 47.

Ao ser decretada sua prisão preventiva no ano de fevereiro de 2004 (fls. 77), o réu não foi localizado em nenhum dos endereços constantes nos autos, conforme fls. 89/v.º, 90/v.º, 233/v.º, 264/v.º e 265/v.º, o que deixou evidente que sua intenção era se furtar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo citado por edital (fls. 141), o acusado, em nenhum momento, constituiu advogado para patrocinar sua defesa técnica. Ao contrário, pretendeu que o feito permanecesse suspenso (decisão judicial de fls. 148), sem que houvesse uma solução rápida e definitiva quanto ao fato delituoso narrado na inicial acusatória.

Destaca-se que a efetivação do mandado de prisão somente ocorreu no dia 24/07/2017 (fls. 389), não porque o acusado decidiu dar alguma satisfação à Justiça, mas sim pelo fato de ter sido abordado, sem a posse de CNH, por Policiais Rodoviários Estaduais que, ao consultar o respectivo nome, viram que havia em seu desfavor mandado de prisão pendente de cumprimento.

A intenção do denunciado de se furtar à aplicação da lei penal era tamanha que ele retirou uma nova identidade com número completamente diverso daquele constante em sua FAC, conforme se infere as fls. 339 e 197.

Por essas razões sendo inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fls. 492/494).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, consignando o seguinte:

Do excerto acima transcrito, vê-se de forma cristalina que o Juízo apontado como coator indicou de forma concreta a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva.

O fumus comissi delicti, como atestado até pelo próprio Impetrante (fl. 8), exsurge da existência do delito e aos indícios de autoria delitiva.

Por sua vez, o periculum libertatis, ao revés do alegado na impetração, ressaí da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, observa-se que a prisão do ora Paciente ocorreu de forma fortuita e somente em 21.07.2017, ou seja, mais de 13 (treze) anos após a prolação do decreto prisional, pelo que, sem dúvida alguma, ressalta a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, não se verifica a alegada ausência dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da medida extrema decretada em desfavor do Paciente.

Em relação às condições subjetivas favoráveis do ora Paciente, v.g., primariedade, labor lícito e residência fixa, como cediço e iterada jurisprudência, por si sós, não possuem o condão de assegurar a liberdade do Paciente.

(...)

Outrossim, é importante consignar que a possibilidade do cerceamento da liberdade do indivíduo não condenado definitivamente, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, ainda mais, como ocorre na hipótese, quando se encontram presentes, inequivocamente, os requisitos autorizadores da medida extrema.

Por fim, destaque-se que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por ora, não se revelam suficientes para incidência na hipótese, visto que restaram presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser amparado pela ação mandamental (fls. 37/39).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que, demonstrada a materialidade e os indícios de autoria, ficou evidenciado o risco concreto de fuga, tendo em vista que o acusado se evadiu do distrito da culpa logo após a prática do delito, permanecendo foragido por aproximadamente 13 anos. Salientou-se, ainda, a nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal, considerando que, citado por edital, o recorrente em momento algum constituiu advogado, e retirou novo documento de identidade, com número diverso do constante em sua FAC, tendo o mandado de prisão sido cumprido de forma fortuita.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da lei penal.

7. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social da acusada, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

9. Habeas corpus não conhecido (HC 415.259/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ademais, a prisão ampara-se, também, no efetivo risco de o paciente frustrar a aplicação da lei penal, porquanto permaneceu foragido, inclusive ensejando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

9. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

10. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

11. Habeas corpus não conhecido (HC 416.126/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DO CRIME. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO POR MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

4. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 71.008/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONSUMADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DEMORA. ACUSADO QUE ESTEVE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o seu excesso, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. III - In casu, eventual atraso na tramitação do processo não pode ser debitado à conta do Poder Judiciário, mas do próprio paciente, na medida em que passou mais de doze anos foragido do distrito da culpa, inviabilizando com isso a regular tramitação do processo criminal contra ele instaurado no caso vertente.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal notadamente pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de 12 (doze) anos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 405.098/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2017).

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido (RHC 86.936/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GRAVE ENFERMIDADE DO RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A ausência de evidências sobre a gravidade do estado de saúde do recorrente torna inviável a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 84.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/08/2017).

Não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0265341-6

RHC 90.513 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445473320178190000 445473320178190000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENELTRO MORAIS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.